

Circunscrição: 1 – BRASILIA

Processo: 2006.01.1.081019-2

Vara: 210 - DECIMA VARA CIVEL

Décima vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília - DF.

Processo 2006.01.1.081019-2.

Ação: Indenização.

FELIX FISCHER, PAULO BENJAMIN FRAGOSO GALOTTI, PAULO GERALDO DE OLIVEIRA MEDINA e OCTAVIO CAMPOS FISCHER propuseram a presente ação, subordinada ao rito ordinário, contra TRÊS EDITORIAL LTDA, DOMINGO ALZUGARAY, CARLOS HUGO STUDART CORREA e RUDOLFO LAGO, todos devidamente qualificados nos autos, aduzindo, em síntese, que os autores foram vítimas de matéria jornalística publicada na revista ISTOÉ, 1917, de 19/07/06, que os vinculou a esquema de corrupção no egrégio Superior Tribunal de Justiça, onde destacou nas páginas 24 a 28, reportagem de capa intitulada "O ESQUENA DE BERTHOLDO", de autoria dos dois últimos réus, enquanto a capa da revista apresentou a manchete "COMO AGIA O LOBISTA BERTHOLDO", e a legenda "Denúncia do Ministério Público mostra como o ex-conselheiro de Itaipu Roberto Bertholdo fez tráfico de influência dentro do Judiciário, comprando e vendendo juízes".

Discorre acerca da reportagem, cuja figura principal foi o advogado Roberto Bertholdo, preso em uma sela da Polícia Civil, do Estado do Paraná, sob a acusação de crimes de tráfico de influência, compra de sentenças judiciais e lavagem de dinheiro, inclusive cita a ação penal pública distribuída sob nº 2005.70.00.029546-2, em curso na 2ª Vara Criminal de Curitiba, sob segredo de justiça, e menciona expressamente, no mesmo parágrafo da reportagem, em negrito, que "Os delitos cometidos por Bertholdo, segundo ação do Ministério Público, envolvem ministros e ex-ministros do Superior Tribunal de Justiça. E mais: o esquema de lobby para venda de sentenças seria administrado por alguns dos filhos desses ministros. Para o Ministério Público, Bertholdo era o pivô, o elo entre clientes e o Judiciário"; que a reportagem prossegue

informando que "a ação penal expõe o intestino de um grande esquema de corrupção na Justiça..." e aduz que houve suborno feito por Bertholdo a "ministros do STJ para reverter um caso em favor de um cliente".

Os jornalistas aludem ao empresário e político paranaense Antônio Celso Garcia, conhecido por Tony Garcia, e afirma que "para que pudesse se candidatar, Garcia precisava de um habeas corpus que trancasse um processo no qual era acusado de crime contra o sistema financeiro..".

Informam que a revista ISTOÉ publicou a informação de que "Bertholdo chegou a espancar e torturar" um certo Sérgio Costa Filho, seu sócio, que se vingou, denunciando-o ao Ministério Público, e de acordo com a denúncia de Sérgio ao MP Bertholdo pediu a Tony Garcia R\$ 600 mil, dinheiro usado para que o então ministro Vicente Leal concedesse liminar no pedido de habeas corpus, como de fato a liminar saiu por decisão do ministro, isso em 02 de agosto, porém a revista omitiu o fato de que o STJ substituiu o Ministro Vicente Leal, como relator, pelo Ministro Paulo Gallotti, que proferiu "severo despacho nos autos", e por decisão unânime dos Ministros Paulo Gallotti (relator), Paulo Medina, Nilson Naves e Hamilton Carvalhido negou o habeas corpus.

Informam, ainda, que a reportagem não mencionou o resultado final do julgamento do habeas corpus, julgado após pedido de vista do Ministro Paulo Medina na sessão do dia 08/06/04, e colocado em mesa na seção do dia 24 após receber o processo no dia 21 daquele mês e ano.

Entendem que a revista não informou como se extinguiu o processo, fato capaz de desqualificar a publicação, eis que não deu conhecimento aos seus leitores dos fatos como efetivamente ocorridos, e se preocupou com o intuito sensacionalista da reportagem que se perdeu e se condenou a si própria na notícia incompleta, medida de sua falta de seriedade e do âmbito inescusável de caluniar, difamar, injuriar, no estilo da imprensa marrom; que a revista também omitiu a condenação de Bertholdo a pena de 6 anos e 8 meses de reclusão, e 480 dias-multa pelo Juízo da 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba, em sentença proferida no dia 05/05/2006, no processo 2005.70.00.029546-2; que, diferentemente da revista ISTOÉ, o jornal Folha de São Paulo publicou reportagem em 18/06/08, informando a cassação da

decisão proferida pelo Ministro Vicente Leal, e o julgamento pelos Ministros Paulo Galloti, Paulo Medina e Hamilton Carvalhido, além da afirmação de que "nenhum dos ministros foi acusado pelo Ministério Público de envolvimento com a iniciativa de Bertholdo. No processo não há provas ou indícios de que os ministros tenham recebido propina do advogado".

Aduzem que a revista não se preocupou com a verdade mesmo após nota do eminente Ministro Peçanha Martins, Vice-Presidente no exercício da Presidência do STJ, levando a revista na edição seguinte (1.918), de 26.07.06, a afirmar que "se ateve aos dados do processo do Ministério Público", e que o conteúdo da matéria relata o mesmo enredo citado na carta acima, quando na carta acima, publicada antes da nota do STJ, aplaude a revista, dizendo que ela "nos mostra com exclusividade a podridão existente dentro de um Poder que deveria zelar por aquilo de mais sagrado que o ser humano almeja: a JUSTIÇA"; que a revista não procurou nenhuns dos quatros personagens antes de acusá-las: três ministros do STJ e um advogado, filho de um dos Ministros atacados.

Discorrem sobre as imputações feitas pela revista a cada um dos autores e concluem pedindo a condenação dos réus ao pagamento da importância de mil salários mínimos para cada autor , além de condenar a primeira ré a publicar a sentença condenatória, com iguais destaques, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 5.000.00 .

Citados, os réus apresentaram contestação, a ré — TRÊS EDITORIAL LTDA. e DOMINGO ALZUGARAY suscitaram a preliminar de ilegitimidade passiva de DOMINGO CELICOL ALZUGARAY, editor da reportagem, sob o fundamento de que não é a pessoa física do editor o responsável pela exploração do veículo de comunicação que publicou a notícia, isso porque o veículo de comunicação - TRÊS EDITORIAL LTDA - tem personalidade jurídica própria e é a única responsável pela indenização civil decorrente de eventual abuso na divulgação, e também porque na qualidade de editorial, não foi a pessoa quem assinou a reportagem.

No mérito, entendem que deverá ser aplicada a Lei de Imprensa no julgamento desta ação, e que a reportagem foi publicada pela revista ISTOÉ por tratar de assunto de evidente interesse público, em face do envolvimento de pessoas públicas nas investigações

procedidas pelo Ministério Público e Justiça Federal do Paraná - PR, relativas a tráfico de influência envolvendo membros do Poder Judiciário, e são fatos oriundos da Ação Penal Pública 2005.70.00.029456-22, a qual a revista e os repórteres tiveram acesso após denúncia do Ministério Público; que todos os trechos mencionados, destacados na capa e no corpo da reportagem, são partes de documentos contidos no processo, e a matéria dita ofensiva limitou a narrar, sem adjetivações ou juízo de valor, os fatos que levaram o Ministério Público Federal no Estado do Paraná a investigar e, posteriormente, denunciar o advogado ROBERTO BERTHOLDO por lavagem de dinheiro e tráfico de influência junto ao Superior Tribunal de Justiça.

Entendem que não se trata, como afirmam os autores, de "matéria jornalística que, insidiosamente, sem o mais remoto fundamento, vinculou os autores da inicial, a um esquema de corrupção no egrégio Superior Tribunal de Justiça", eis que se trata de matéria jornalística que narra os fatos contidos na ação penal referida, após longa investigação do Ministério Público Federal, conforme ficou noticiado onde constam as informações de "segundo o Ministério Público", "de acordo com o Ministério Público e "segundo o depoimento de Sérgio Costa Filho", entre outras expressões; que a reportagem foi extraída do conjunto de fatos e documentos contidos na denúncia do Ministério Público, nos depoimentos, nas informações contidas nos diálogos colhidos em gravações ambientais transcritas no processo, onde ficou evidenciada o vínculo de ministros do Superior Tribunal de Justiça e alguns de seus filhos com a denúncia contra Roberto Bertholdo, após denúncia de Sérgio Costa Filho, ex-sócio do denunciado, de que este pediu dinheiro ao empresário Antônio Celso Garcia, conhecido como Toni Garcia para repassar "a ministros do STJ que iriam julgar o caso, ou filhos de ministros" para conseguir habeas corpus no STJ a seu favor.

Aduzem que "os autores da reportagem ativeram-se somente ao que consta no processo", não havendo notícia incompleta ou omissão intencional de informações, nem ânimos de caluniar, difamar ou injuriar qualquer dos citados, nem a revista praticou "imprensa marrom", expressão designada para recheiar de adjetivos aquilo que não tem condições de narrar a partir de fatos objetivos, e descreve parte do depoimento de Sérgio Costa Filho, que serviu como matéria jornalística e para embasar a denúncia ofertada pelo Ministério Público contra ROBERTO BERTHOLDO.

Aduzem, ainda, que ao final do processamento do habeas corpus que se iniciou em agosto de 2002 e concluiu em junho de 2004, foi negado pelo STJ, porém, todo "o rito descrito por Roberto Bertholdo nos diálogos que teve com Sérgio Costa Filho e com Toni Garcia, que constam do processo e da denúncia anexa (doc.05) ou que não são descritos nos depoimentos dos dois ao Ministério Público e à Justiça, efetivamente ocorreu. Um rito que redundou na denúncia por TRÁFICO DE INFLUÊNCIA, influência, obviamente, pretensamente exercida sobre os membros do Eg. Superior Tribunal de Justiça, conforme Roberto Bertholdo prometia ao seu cliente, TONY GARCIA"; que a denúncia foi julgada parcialmente procedente, apesar de desclassificação do crime praticado por Roberto Bertholdo, de tráfico de influência para exploração de prestígio.

Assim, na essência, o crime denunciado — tráfico de influência" ficou caracterizado em relação aos Ministros, ora autores, entre outros, sendo certo, portanto, o caráter narrativo da reportagem, eis que extraída de um processo criminal envolvendo o réu Bertholdo, e não ministros, que foram mencionados com o caso, visto que eles são citados na denúncia e em vários dos diálogos e documentos do processo, e que na reportagem não foi feita acusação alguma ao quarto autor como aos ministros do STJ, especialmente porque a reportagem relata fatos "segundo o Ministério Público, e somente reproduziu o depoimento de Sergio Costa Filho, inclusive no trecho da reportagem transcrita de que houve uma parcela de pagamento para o filho do ministro Felix Fischer", conforme depoimento de Sérgio para os Procuradores, não havendo abuso na matéria jornalística de interesse público, nem dolo ou culpa da revista nas reportagens ditas ofensivas.

Por fim, alegam que não houve omissão de informações relevantes, e se existiram, não foram intencionais, nem relevantes para o foco principal na notícia, nem tiveram intenção de prejudicar os autores, isso porque o foco principal da notícia era o esquema de Roberto Bertholdo e os trâmites que ele relatava ao seu cliente e ao seu ex-sócio, conforme conversas telefônicas gravadas, coincidentes com a denúncia formulada pelo Parquet Federal, e que serviram de condenação do denunciado, e não envolveu os autores ou informou a abertura de processo contra Ministros e seus filhos, fazendo constar, unicamente, a citação de seus nomes (autores) no processo criminal contra Bertholdo por lavagem de dinheiro e tráfico de influência.

Entendem que as pessoas sem notoriedade e não as que não exercem cargos públicos gozam de proteção à honra em maior grau do que as pessoas públicas, em razão do controle da sociedade, e no caso dos autores, em razão do exercício de cargo público relevantes exercidos, e o direito à honra sofre uma compressão em razão da função pública exercida, sendo que a reportagem não adentrou na seara da vida pessoal dos autores, em intimidade, ou mesmo lhes atribuiu impropérios contra a pessoa pública, ateve-se somente à narrativa jornalística de fatos de interesse público. Pediram a improcedência do pedido condenatório, e se condenada, deve ser observado o patamar disposto nos artigos 51 e 53 da Lei 5.250/67.

CARLOS HUGO STUDART CORRÊA e RUDOLFO PONCE DE LEON SORIANO LAGO - terceiro e quarto réus apresentaram contestação, por comum patrono, onde suscitaram a preliminar de ilegitimidade passiva, eis que o primeiro é Diretor da sucursal de Brasília e o segundo editor da revista ISTOÉ, e não podem ser condenados, eis que deverá ser a TRÊS EDITORIAL LTDA., e somente a empresa é que deverá exercer o direito de regresso contra os jornalistas, se for o caso.

Aduzem que no julgamento do presente feito deverá ser aplicada a Lei de Imprensa, e discorrem sobre os mesmos fatos relatados supra na contestação da ré - TRÊS EDITORIAL LTDA, e concluiu pedindo da improcedência do pedido.

Houve réplica , e a ré apresentou novas reportagens envolvendo o Ministro Paulo Medina e o advogado Otávio Fischer, segundo e quarto autores.

Determinada a conclusão dos autos para sentença, após entender desnecessário a dilação probatória, os réus aviaram agravo retido, tendo os autores apresentado contra-razões ao recurso interposto. É o relatório.

Decido.

Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 330, I, do CPC, eis que a matéria fática encontra-se incontroversa nos autos, pendente de julgamento o mérito desta ação.

Suscitaram os dois primeiros réus a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam de Domingo Cecílio Alzugaray, editor da revista ISTOÉ, sob o fundamento de que "não é a pessoa física do editor a responsável pela exploração do veículo de comunicação que publicou a notícia. Quem explora o veículo de comunicação ISTOÉ tem personalidade jurídica própria, e é o único responsável pela indenização civil decorrente de eventual abuso que tenha sido divulgado através do veículo ISTOÉ,...", e também pelo fato de que "não foi efetivamente o autor da notícia supostamente ofensiva, já que as matérias foram assinadas pelos jornalistas que também integram o pólo passivo desta demanda", e o fato do jornalista ser conhecido fica afastada a responsabilidade civil e criminal das demais pessoas físicas responsáveis pelo texto, por ser a responsabilidade sucessiva, não podendo ser invocada Súmula 221 do STJ.

Por sua vez os autores incluíram o segundo réu no pólo passivo da presente ação em razão de ser "o editor geral e diretor responsável (doc.5, p. 12) sem cuja determinação não se editam as matérias jornalísticas, particularmente quando da gravidade da que atingiu os demandantes".

Está demonstrado nos autos que o segundo Réu não foi o autor da matéria, supostamente ofensiva, publicada na revista ISTOÉ nº 1917, de 16/07/06.

Antes do advento da Súmula 221 do STJ, o tema já se prestou a discussões doutrinárias e causou dissenso jurisprudencial. Hoje, ao revés, a matéria encontra-se consolidada em nossos tribunais. O Superior Tribunal de Justiça, buscando uma orientação uniforme, editou o citado enunciado da Súmula nº 221, cujo entendimento acompanho, segundo o qual: "são civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação".

Confira-se jurisprudência do STJ acerca do tema:

"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. NOTÍCIA VEICULADA EM JORNAL. ELEMENTOS INVERÍDICOS FORNECIDOS POR ADVOGADO AO JORNALISTA. DEMANDA MOVIDA APENAS CONTRA AMBOS. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA.

RESPONSABILIDADE PELO DANO MORAL. VALOR DO RESSARCIMENTO. RAZOABILIDADE. REDUÇÃO INDEFERIDA. C.C. ART. 159. LEI N. 5.250/67. CPC, ART. 267, VI. SÚMULA N. 7-STJ.

I - É parte legitimada, no pólo passivo da lide, respondendo pelos danos morais causados, aquele que presta informações à imprensa ou fornece documentos que não correspondem à realidade, ensejando a divulgação de matéria jornalística inverídica e lesiva à honra da vítima, o qual pode ser demandado escoteiramente, ou em conjunto com o jornalista responsável pela matéria, como in casu ocorreu, e a empresa responsável pelo veículo de comunicação. II - Revelando-se razoável, até modesto, o valor da indenização imputada pelas instâncias ordinárias ao réu, não se justifica a excepcional intervenção do STJ a respeito, para reduzi-lo a patamar inferior. III - "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" Súmula n. 7 - STJ. IV - Recurso Especial não conhecido." (STJ - 4ª Turma - Resp. 188692 - Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR - 05/11/2002 - Unânime - DJ de 17/02/2003, pág. 281)

O artigo 186 do Código Civil também não deixa dúvida sobre a responsabilidade do jornalista ao dispor que: "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

O fato imputado ao segundo réu não se acha acobertado pela Lei nº 5.250, de 09.02.67. Confira-se o que dispõe o art. 49 da referida lei: "Art. 49. Aquele que no exercício da liberdade de manifestação de pensamento e de informação, com dolo ou culpa, viola direito, ou causa prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar..."

Dessa maneira, não resta dúvida que a responsabilidade da pessoa que explora o meio de informação ou divulgação exclui a do editor chefe ou geral e diretor responsável pela revista, salvo se tivesse assinado também a matéria reputada ofensiva, vez que as normas da lei de imprensa têm por escopo a efetiva reparação do dano causado ao ofendido.

Idêntico entendimento se extrai do enunciado sumulado 221 do STJ.

"221. São civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação".

A lei e o enunciado não falam em editor geral da revista, razão por que não pode o réu DOMINGO ALZUGARAY compor o pólo passivo desta ação, a teor do art. 267, VI, do CPC.

Os réus CARLOS HUGO STUADART CORREA e RUDOLFO LAGO também suscitaram a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam sob o fundamento de que exercem a função de Diretor da sucursal de Brasília e o último o de editor da revista ISTOE, e que "ainda que se entenda da leitura do dispositivo legal aludido a não proibição de ser a demanda voltada contra o jornalista autor da matéria, por certo não se justificaria o ajuizamento da demanda contra a empresa e contra o jornalista".

Acontece que lendo a matéria dita ofensiva extrai-se da reportagem, à fl. 27, além do título O ESQUEMA DE BERTHOLDO, a informação de que a reportagem é de autoria dos dois réus - HUGO STUADART e RUDOLFO LAGO, fato que já se justifica a permanência de ambos na composição do pólo passivo, em razão do parágrafo terceiro do art. 49 da Lei de Imprensa que determina:

"Art. 49. Aquele que no exercício da liberdade de manifestação de pensamento e de informação, com dolo ou culpa, viola direito, ou causa prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar: (...) § 3º Se a violação ocorre mediante publicação de impresso não periódico, responde pela reparação do dano: a) o autor do escrito, se nele indicado; ou b) a pessoa natural ou jurídica que explora a oficina impressora, se do impresso não consta o nome do autor".

Por sua vez, o art. 50 daquele diploma legal autoriza a empresa que explora o meio de informação ou divulgação exigir em ação regressiva para haver do autor do escrito a indenização que pagar em virtude da responsabilidade prevista naquela lei.

"Ocorre que a Súmula 221 do Superior Tribunal de Justiça, esclareceu-se que o ofendido poderá sim ajuizar a ação de indenização, diretamente, tanto contra o autor, propriamente dito, da ofensa, quando, por exemplo, conta o proprietário do veículo de comunicação, ...", a teor dos Comentários à Lei de Imprensa (Lei 5.250/1967), de Luiz Manoel Gomes Junior e outros .

Assim, são partes legítimas para compor o pólo passivo desta ação. No tocante à prejudicial de DECADÊNCIA suscitada pelos réus em suas contestações, também não assiste razão, isso porque a Constituição Federal estabeleceu em seu artigo 5º, incisos V e X, a igualdade de todos perante a lei e a inviolabilidade da honra e da imagem das pessoas, bem como ao assegurar-se, em nenhuma ressalva, o direito à indenização pelo dano material, moral ou à imagem, não recepcionou o caput do art. 56 da Lei 5.250/67 que previa o prazo decadencial de três meses para o pedido indenizatório por danos morais.

Cita-se como precedente a decisão proferida pela Segunda Turma do Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 348.827-9-RJ, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, e pelos REsp nº 237.731-SP, 547.710-SP e outros. Matéria pacífica nos tribunais.

Fica também afastada a prejudicial de decadência.

Passo ao mérito.

Buscam os autores ver-se indenizados pelos réus sob o fundamento de que a revista editada pela primeira ré - ISTOÉ - publicou reportagem envolvendo o esquema de corrupção no Superior Tribunal de Justiça, isso na edição 1917, de 17/07/2006, conforme transcreve e faz prova o exemplar da revista, onde a reportagem foi destaque de sua página principal (capa), com a manchete COMO AGIA O LOBISTA BERTHOLDO, e a legenda informa que "Denúncia do Ministério Público mostra como o ex-conselheiro de Itaipu Roberto Bertholdo fez tráfico de influência dentro do Judiciário, comprando e vendendo sentenças de juízes".

Informa a reportagem que Bertholdo, advogado e ex-conselheiro da ITAIPU BINACIONAL, encontra-se detido após investigação do Ministério Público que deu origem à ação penal pública distribuída sob nº 2005.70.00.029546-2, perante o Juízo da 2ª Vara Criminal de Curitiba, sob acusação de compra de decisões judiciais, inclusive de "oferecer suborno a ministros do STJ para reverter um caso em favor de um cliente", de nome Antônio Celso Garcia, conhecido com TONY GARCIA, então deputado estadual e candidato ao Senado, porém, era necessário o trancamento de ação penal no qual era acusado de crime contra o sistema financeiro brasileiro após

envolvimento em fraude do consórcio Garilbadi, liquidado pelo Banco Central em 1994.

Informa o desentendimento entre Bertholdo e seu ex-sócio, Sérgio Costa Filho, que após ser espancado fez a denúncia envolvendo Tony Garcia que teria pago R\$ 600.000,00 para que o ministro Vicente Leal concedesse liminar no habeas corpus trancando a ação criminal, fato ocorrido em 02 de agosto, razão por que Tony pode concorrer para o Senado; que o valor foi sacado por Tony da conta de sua empresa - MAGGIORE COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, depositado na conta de Bertholdo e sacado pelo motoboy Luiz Marcelo Alves.

Conforme depoimento prestado por Sergio Costa aos procuradores, narra a revista, estavam envolvidos Otávio Fischer e Pedro Acioli, filhos do ministro do STJ Félix Fischer e do ex- ministro Pedro da Rocha Acioli, e quando do julgamento do mérito, foi exigido o valor de R\$ 500.000,00, que foi reduzido para R\$ 180.000,00, e seria utilizado para distribuir entre os ministros, caso o relator negasse o habeas corpus, quando então Paulo Medina pediria vistas do processo, como efetivamente ocorreu, e por envolver autoridades do Poder Judiciário, o processo corre em segredo de justiça.

Em suma, é o teor da reportagem.

Por sua vez, a revista deixou de informar que foi denegada a ordem de habeas corpus, e, portanto, a notícia foi incompleta, e teve como propósito caluniar, difamar e injuriar os autores, como também deixou de informar a condenação de Bertholdo pelo Juízo da 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba, em sentença proferida em 02/05/06, a pena de 6 anos e 8 meses de reclusão, e 480 dias-multa, onde ficou expressamente afastado o envolvimento dos autores.

Não resta dúvida que a reportagem foi superficial, sem nenhuma imputação direta contra os autores, e sim de forma genérica contra os ministros Vicente Leal e Paulo Medina, especialmente quando afirma que o primeiro seria o beneficiário do pagamento de R\$ 600 mil, "dinheiro que seria usado para que o então ministro Vicente Leal concedesse liminar no pedido de habeas corpus", e em relação "A segunda estratégia para favorecer Tony Garcia, porém, seria o ministro Paulo Medina pedir vistas do processo, postergando a

decisão final. Foi o que efetivamente ocorreu no dia 07 de junho de 2004".

Em relação ao então ministro Vicente Leal o mesmo não é parte no feito, e, portanto, não há que se apreciar. Já em relação ao Ministro Paulo Medina, apesar de seu pedido de vista do processo em 08/06/04, na sessão realizada no dia 24 daquele mês e ano colocou o processo em mesa e apresentou seu voto, sendo certo que todos votaram negando o habeas corpus.

Não resta dúvida, portanto, a omissão da revista em relação ao julgamento do habeas corpus, e os equívocos evidentes acerca da tramitação da citada ação, bem como o propósito de envolver as autoridades do Poder Judiciário na reportagem, especialmente quando cita "AMIZADES O ex-ministro do STJ Vicente leal (à esq.) e os ministros Medina e Galotti são citados por Bertholdo em gravações".

Ora, em relação ao Ministro Paulo Galotti, ora segundo autor, a citação foi inclusive em relação a possibilidade de o ministro negar o habeas corpus, portanto, conjecturou com uma possibilidade, o que faz crer a não influência do Ministro por parte dos envolvidos na trama.

O mesmo se diz em relação ao Ministro Paulo Medina, isso porque, apesar de seu pedido de vista, o processo foi julgado imediatamente, e em sentido contrário ao que acreditava Sergio Costa Filho em sua narrativa, não sendo verídica também a informação de que "Os ministros Paulo Galotti e Paulo Medina seriam beneficiados com pagamentos indevidos de valores" (fl. 31 da revista).

Em relação ao Ministro Felix Fischer, apesar de compor o pólo ativo desta ação, não há nos autos ou na reportagem nenhuma menção envolvendo seu nome, salvo o fato de que seu filho ter sido citado por Sergio Costa Filho, conforme reportagem transcrita à fl. 30 da revista, intitulada "A COMPRA DA LIMINAR".

O mesmo se diz em relação ao seu filho - OTAVIO FISCHER - isso porque, além de não ter poder de decisão, eis que não é ministro nem juiz da ação criminal envolvendo Bertholdo, e sim advogado, há citação de que se Sergio Costa Filho teria conhecido o filho do ministro Fischer, o Otávio Fischer, e que "foram a Brasília e

pegaram o apoio (...) de Luiz Perdiz (...) e de Pedro Acioli, que é filho do ministro Acioli", e não falam em pagamento ou contratação do Ministro Félix Fischer e de Octavio Campos Fischer.

Assim, não vejo como acolher o pedido indenizatório em relação ao Ministro Felix Fischer e Octavio Campos Fischer, acolhendo em relação aos autores Paulo Benjamin Fragoso Gallotti e Paulo Geraldo de Oliveira Medina.

Passo à fixação aos danos morais.

O dano moral, diferentemente do dano material, não se dirige apenas à recomposição do patrimônio do ofendido, como restabelecimento puro e simples do status quo ante. Visa, acima de tudo, compensar, de alguma forma, as aflições da alma humana, nas dores provocadas pelas mágoas produzidas em decorrência das lesões íntimas, apresentando um sucedâneo ao sofrimento das pessoas lesadas, como no caso dos autores citados que foram acusados de praticar vários atos ilícitos - posteriormente não provados.

Seja em relação ao que é devido, seja no tocante ao quanto devido, tem-se reconhecido a impossibilidade, na prática, de transposição dos princípios atinentes à indenização dos danos patrimoniais para o campo dos direitos extra-patrimoniais, havendo na legislação, sabiamente, ausência de uma medida adequada ou um critério fixo para aferir o valor moral.

Todavia, para manter-me coerente, como em todas minhas decisões anteriormente proferidas, fixo os danos morais considerando, entre outros elementos: a) a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade do fato e sua repercussão; b) o grau de culpa do ofensor ou responsável, sua situação econômica; c) a conduta do ofensor após o fato buscando reduzir suas conseqüências.

O primeiro elemento - a intensidade do sofrimento dos ofendidos, a gravidade do fato e a sua repercussão - não tenho dúvidas que foram de grande repercussão na vida dos autores, juízes de carreira, que galgaram, por merecimento, o cargo de ministro de Tribunal Superior, foram acusados de prática de ilícitos administrativos e penais, todas as acusações de gravidade incontestes, e feitas pela empresa de informação de propriedade da

primeira ré, fatos que certamente causaram aborrecimentos pessoais e de lesões às suas honras, todos provenientes do desdobramento natural decorrente, quando, ao final nenhum ilícito foi provado contra todos os autores.

Quanto ao segundo elemento - o grau de culpa da ofensora e a sua situação econômica - é cristalina a capacidade financeira da ré, uma das maiores empresas de Comunicação e de Jornalismo deste País, possuiu uma boa situação econômica e financeira, o que não lhe desobriga a ser mais diligente para evitar fatos lamentáveis, como os ocorridos, conforme se extraem das acusações sacadas contra os autores. O culpa da ré também é inconteste. A reportagem publicada associando os autores à compra de decisão ou "sentença" é de toda leviana, e não se pode permitir a sua repetição, eis que o ataque aos membros de um Tribunal Superior certamente tem o condão de enfraquecer todo o Poder Judiciário, colocando em dúvidas seus julgamentos, especialmente entre os leigos.

O terceiro elemento - conduta da ré após o fato ocorrido e os procedimentos adotados para reduzir as conseqüências - não socorre à ré, que nada fez, pelo menos não alegou, que pudesse evitar a repetição desse fato, ou que tenha adotado alguma conduta para minimizar sua culpa.

Assim, em consonância com o preconizado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, "a reparação por dano moral deve ser moderadamente arbitrada, com a finalidade de 'evitar perspectivas de lucro fácil e generoso, enfim, de locupletamento indevido' (REsp nº 8768-SP, Rel. Min. Barros Monteiro)," e do alegado supra, fixo os danos morais em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a favor do segundo e terceiro autor, isso porque, como dito anteriormente, as conseqüências foram imensas para todos os citados, enquanto a investigação criminal, ao final, nada apurou, sem falar na forma genérica das imputações lançadas.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido formulado por PAULO BENJAMIN FRAGOSO GALLOTTI e PAULO GERALDO DE OLIVEIRA MEDINA contra TRÉS EDITORIAL LTDA, CARLOS HUGO STUADAR CORREA e RUDOLFO LAGO para condenar os réus, solidariamente, ao pagamento da importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), bem como ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o

valor da condenação, na forma do artigo 20, § 3º, do CPC, considerando os atos processuais praticados, o zelo de seus patronos e o tempo decorrido desta ação.

Julgo improcedente o pedido em relação a FELIX FISCHER e OCTAVIO CAMPOS FISCHER, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do CPC.

Extingo o feito em relação à DOMINGO ALZUGARAY, na forma do artigo 267, VI, do CPC.

Deixo de condenar a ré na publicação da sentença, como requerido nos itens II e III, eis que entendo que nenhum resultado prático haverá para a honra do autor.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Brasília - DF, 05 de novembro de 2008.

FABRICIO FONTOURA BEZERRA JUIZ DE DIREITO